



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000377233**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065906-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante DAGMAR APARECIDA DE LUCENA SOARES, é agravada DAIANA LEITE DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**ALEXANDRE MARCONDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2065906-29.2025.8.26.0000**

**Comarca: Mogi das Cruzes (1ª Vara Cível)**

**Agravante: Dagmar Aparecida de Lucena Soares**

**Agravada: Daiana Leite de Souza**

**Juíza: Ana Claudia de Moura Oliveira Querido**

**Voto nº 36.981**

**Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora, mantendo o bloqueio de R\$ 50,46 em ação de rescisão contratual cumulada com indenização, em fase de cumprimento de sentença. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se o valor bloqueado, inferior a 40 salários mínimos, é impenhorável, independentemente da natureza da conta bancária em que está depositado. 3.- A jurisprudência do STJ estabelece que valores poupados até o limite de 40 salários mínimos são impenhoráveis, não importando a forma de depósito, salvo em casos de abuso de direito. 4.- Não há indícios de que a agravante possua outras reservas financeiras, tornando o valor bloqueado impenhorável, conforme o artigo 833, IV e X, do CPC. 5.- Recurso provido.**

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fl. 179 dos autos de origem, que em ação de rescisão contratual cumulada com indenização, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora oposta pela agravante, mantendo o bloqueio de R\$ 50,46.

Sustenta a agravante, em síntese, que o numerário bloqueado é impenhorável, pois inferior a 40 salários mínimos, sendo irrelevante a natureza da conta bancária em que depositado.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 09/10).

Sem contraminuta (fl. 21).

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Cuida-se na origem de cumprimento de sentença de ação de rescisão contratual cumulada com indenização.

Ao que se depreende dos autos de origem, a agravante foi intimada por edital (fl. 28) e, apresentada impugnação por negativa geral (fls.56/59), esta foi rejeitada, deferindo-se a tentativa de penhora de valores das contas bancárias das executadas, bem como a pesquisa de bens.

Efetuada a penhora (fl. 136 dos autos de origem), foi apresentada impugnação sustentando a impenhorabilidade

do valor (fls. 175/176 dos autos de origem), que foi rejeitada pela decisão agravada.

Busca a agravante a revogação do bloqueio.

A constrição de apenas R\$ 50,46 em conta de titularidade da agravante realmente corresponde a montante muito inferior a 40 salários-mínimos (fls. 136 dos autos de origem), passível de desbloqueio.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça orienta que *“a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade”* (AgInt no REsp n. 2.017.296, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 31/03/2023).

Nesta linha, ressalte-se que *“O STJ possui jurisprudência no sentido de ser impenhorável “a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as*

*circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014)" (AgInt no REsp 1893441/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/12/2021)*

Assim, considerando que a executada não aparenta manter outras reservas de capital (dado o resultado negativo dos bloqueios tentados em todas as outras instituições financeiras – fls. 136/141), o numerário em questão, à toda evidência, é impenhorável, nos termos do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

*“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença para satisfação de multa por litigância de má-fé. Recurso contra a decisão que rejeitou impugnação à penhora, mantendo o bloqueio de dinheiro. Quantia bloqueada inferior a 40 salários-mínimos. Inexistência de indícios de que a agravante tenha algum outro tipo de reserva financeira. Impenhorabilidade (art. 833, X do CPC). Bloqueio que representa risco à subsistência da titular da conta, pois a mens legis do dispositivo que garante a impenhorabilidade é justamente assegurar um mínimo existencial ao cidadão. Precedentes do STJ e desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido”. (Agravo de Instrumento 2267864-37.2023.8.26.0000, minha relatoria, j. 31/10/2023).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a r. decisão agravada deve ser reformada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**ALEXANDRE MARCONDES**  
**Relator**